



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.903869/2013-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.626 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria PIS
Recorrente UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, *caput*, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego o relatório desenvolvido no acórdão n. 01-33.546 (fls. 135/140), desenvolvido pela DRJ de Belém/PA, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Cuida o presente da Pedido de Restituição 00802.08619.280613.1.2.04-7806, em face de pagamento indevido ou a maior relativo ao Programa de Integração Social - PIS, código de receita 8301, período de apuração 31/07/2008, data de arrecadação 20/08/2008, sendo o valor do crédito pleiteado, R\$ 831,21.

Através do despacho decisório de fl. 130, aludida restituição restou indeferida, posto que: “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição”

Regularmente cientificada em 21 de janeiro de 2014, apresentou, a interessada, manifestação de inconformidade, em 19 de fevereiro de 2014, por meio da qual alega:

I - DOS FATOS

1) Em 28 de Junho de 2013, 19 de Julho de 2013, 22 de Julho de 2013 e, 21 de Agosto de 2013 respectivamente, a Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico encaminhou "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO" através de envio de PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação, referente a contribuições de PIS sobre Folha de Pagamento recolhidas no período Julho de 2008 a Dezembro de 2012, por pagamento indevido ou a maior.

2) Em 27 de Junho de 2013 e, 19 de Julho de 2013 respectivamente, a Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico encaminhou "retificação" do DACTON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais das competências: Julho/2008 a Dezembro/2012;

3) Em 20 de Janeiro de 2014, a Cooperativa foi cientificada através dos Despachos Decisórios em epígrafe, nos quais está relatado que fora "INDEFERIDO" o pedido de restituição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no Art. 165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

4) A Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico, não se conformando com as decisões proferidas nos referidos Despachos Decisórios pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel, efetuou visita a Agência da Receita Federal em Pato Branco onde foi orientada pelo servidor desta de que, além dos procedimentos declarados nos itens 2 e 3 supra mencionado, seria necessário efetuar também, a retificação das DCTF's do mesmo período. Assim, a Unimed Pato Branco, reconhecendo a omissão deste procedimento quando do pedido

inicial, na data de 18 de Fevereiro de 2014/ efetuou a retificação de todas as DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, do período de Julho de 2008 a Dezembro de 2012.

Na tentativa de retificação da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do 2o Semestre/2008 o sistema não aceitou a retificação da mesma, todavia, como o processo está sob judice, estamos anexando ao presente cópia da referida Declaração.

Anexa extrato da DCTF do 2º trimestre de 2008 e recibo de entrega das DCTF's retificadas.

Ao final, requer que o cancelamento do Despacho Decisório e a ratificação e homologação do Pedido de Restituição.

(...).

2. A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo sobredito acórdão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2012

*RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO.
INEXISTÊNCIA DE PROVA.*

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

DACON. RETIFICAÇÃO.PROVA.

A retificação da Dacon, por si só, não demonstra a improcedência do despacho decisório, devendo ser acompanhada da comprovação do erro em que se funde.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

3. Diante deste quadro o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 146/147, oportunidade alegou ter promovido a retificação das DCTF's para o período em análise, exatamente como aventado na decisão recorrida.

4. É o relatório.

Voto

Conselheir Diego Diniz Ribeiro

I. Da intempestividade do recurso voluntário interposto

5. Como é sabido, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, *caput* do Decreto-lei n. 70.235/72.

6. Não obstante, segundo o disposto no art. 5º. do sobredito Decreto-lei, os prazos no processo administrativo federal são contínuos e deverão ser contados *excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento*. Este também é o teor do art. 66 da lei n. 9.784/99¹.

7. Pois bem. No presente caso o fecorrente foi cientificado via eletrônica da decisão guerreada, sendo a correspondente mensagem aberta em 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2017 (sexta-feira) (fl. 142). Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início em 27 (vinte e sete) de fevereiro de 2017 (segunda-feira), vencendo, por sua vez, no dia 28 (vinte e oito) de março de 2017 (terça-feira). Acontece que o recurso em apreço só foi interposto em 30 (trinta) de março de 2017 (fl. 145), ou seja, quando já transcorrido o prazo legal.

8. Patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto, motivo pelo qual não o conheço.

Dispositivo

9. Diante do exposto, em razão da intempestividade do recurso voluntário interposto, **deixo de conhecê-lo**.

10. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro

¹ "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."